

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com bolsas de estudo concedidas, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede incentivo fiscal para estabelecimentos de ensino que concedam bolsas de ensino.

Art. 2º. A pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, que exerça atividades de ensino relativas à educação infantil, compreendendo creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo cursos de graduação e pós-graduação e à educação profissional, compreendendo ensino técnico e o tecnológico, poderá deduzir no cálculo do imposto de Renda devido os valores correspondentes a uma vez e meia (1,5) os custos com bolsa de estudo concedida a pessoa carente, devidamente cadastrada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único: O controle das bolsas de estudo concedidas deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art.3º. A dedução estabelecida no artigo precedente deverá observar o limite de 25% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

Art. 4º. A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Não sem motivo, a Educação foi eleita como princípio basilar de crescimento de países e de desenvolvimento de indivíduos.

O salto de qualidade que falta ao Brasil, para agregar valor a nossos produtos exportados e para permitir acesso mais célere a mercados internacionais, está intrinsecamente vinculado à profissionalização dos trabalhadores e à criação de oportunidades que garantam melhores condições de concorrência.

A par disso, precisamos estimular a cultura de doações, como existentes em demais países, com vistas a incrementar laços entre cidadãos e instituições nacionais e aumentar orçamentos sempre insuficientes.

Desta sorte, a nossa proposição busca estimular os estabelecimentos de ensino, voltados para os diversos graus de ensino, a conceder bolsas de estudo para pessoas carentes, considerando uma vez e meia o valor de tais gastos como despesas operacionais.

Na tentativa de dotar de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, solicitamos ao Poder Executivo a previsão da renúncia de receitas correspondente, correlacionando a vigência do benefício ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela importância da matéria, estamos seguros do apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO